

E assim, para regular a remissão e venda de foros, censos, pensões e quinhões, assim como de outros bens nacionaes:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor as leis de desamortização com as seguintes modificações e alterações:

1.ª A avaliação dos foros, com os seus direitos dominicaes, no dominio da Fazenda Nacional, será feita por vinte annidades e um laudemio, quando seja devido, sendo este calculado sobre o valor do predio, depois de deduzida a importancia correspondente ás vinte annidades; a avaliação dos censos ou pensões é feita por vinte vezes o encargo annual, e, quando haja foros em atraso de pagamento, será a sua importancia adicionada á avaliação;

2.ª Os foros, censos, pensões e quinhões serão postos á venda, em hasta publica, pela sua avaliação. Não obtendo comprador podem os emphyteutas, sub-emphyteutas, censuarios e pensionarios requerer a remissão com o abatimento de 10 por cento;

3.ª Não sendo pedida a remissão voltarão á segunda praça com o abatimento de 10 por cento sobre o total da avaliação, e, se ainda não tiverem comprador, voltarão á terceira e quarta praça com successivo abatimento de 10 por cento da primitiva avaliação.

4.ª Em qualquer d'estas praças é mantida aos emphyteutas, sub-emphyteutas, censuarios e pensionarios o direito consignado no n.º 2.º, em relação a cada praça, não podendo o abatimento das vendas, em caso algum, exceder os 30 por cento estabelecidos no presente decreto.

5.ª Fica reservado o direito de opção para os emphyteutas, sub-emphyteutas, censuarios e posseiros no acto da arrematação, ou por requerimento apresentado no prazo de trinta dias no continente, prorogavel até noventa dias para aquelles que igualmente tenham o direito de opção e residam nas provincias ultramarinas;

6.ª É concedida a faculdade do pagamento, pela compra dos bens nacionaes, em quatro prestações iguaes, sendo a primeira paga no acto da compra e as tres seguintes com intervallos successivos de tres meses. Podem os compradores liberar de pronto as tres prestações, com o desconto de 2 por cento.

§ unico. Os direitos do Estado ficam garantidos até integral pagamento das prestações em divida, por meio de deposito, caução, hypotheca ou fiança idonea.

7.ª É permittido aos emphyteutas, sub-emphyteutas, censuarios e pensionarios requerer, em qualquer tempo, e em relação á ultima praça realizada, a remissão com o abatimento consignado no n.º 3.º e com o direito a realizar o pagamento conforme o que fica disposto no n.º 6.º e seu paragrapho.

8.º A avaliação dos foros, censos e pensões, que não sejam em moeda, será feita tanto para a remissão como para a venda, pelo preço medio dos cinco annos anteriores á mesma avaliação.

9.º O pagamento do preço da remissão, como o da venda de foros, censos, pensões e quaesquer outros bens nacionaes, será feito em moeda corrente.

Art. 2.º As disposições d'este decreto são applicaveis á venda de todos os bens nacionaes.

Art. 3.º Todos os bens nacionaes que á data d'este decreto estavam annunciados para venda voltarão á praça, observando-se acerca d'elles todos os termos d'este decreto.

Art. 4.º Continua em vigor a legislação que regula a venda e remissão de todos os bens na posse da Fazenda Nacional, na parte que não contrarie as disposições do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, 25 de janeiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Sendo conveniente regulamentar a execução do decreto com força de lei de 16 de novembro de 1910:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Havendo reclamação contra a nova avaliação a que se refere o artigo 2.º do decreto de 16 de novembro de 1910, é applicavel o disposto no § 3.º do artigo 59.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, competindo ao delegado do procurador da Republica a nomeação do louvado de desempate.

Art. 2.º Ao delegado do procurador da Republica compete, sempre que o julgue conveniente, mandar levantar a planta dos predios a avaliar, requisitando superiormente os peritos necessarios para tal fim.

Art. 3.º Da contribuição de registro liquidada sobre o excesso de valor proveniente de avaliação feita em virtude de recurso extraordinario, será extrahido um unico conhecimento por cada interessado, que terá força de sentença, nos termos do artigo 25.º, § 3.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, 25 de janeiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

Direcção Geral

2.ª Repartição

João de Sousa Guimarães, viuvo, requer o credito deixado na Fazenda por seu filho, o ex-soldado, Artur de Sousa, que foi n.º 346/4:983 da 1.ª companhia da circumscrição do norte da guarda fiscal, fallecido em 24 de setembro ultimo.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos a contar da publicação do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral de Marinha

2.ª Repartição

Tendo o capitão de fragata João do Canto e Castro Silva Antunes entregue o cargo de chefe do Departamento Maritimo do Norte que interinamente estava exercendo, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa louvá-lo pela zelosa solicitude e inexcedivel actividade de que deu provas por occasião da ultima cheia do rio Douro, dirigindo superiormente os trabalhos de defesa e protecção dos navios surtos naquelle rio, serviço importante em que foi coadjuvado dedicadamente pelos officiaes e pessoal sob as suas ordens que o Governo Provisorio da Republica manda igualmente louvar.

Paços do Governo da Republica, 23 de janeiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de hoje:

Bacharel Eduardo de Sousa Magalhães, juiz da Relação de Nova-Goa — nomeado para exercer em commissão o cargo que se acha vago, de presidente do referido tribunal.

Direcção Geral das Colonias, 24 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *J. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Despachos realizados na data abaixo indicada

Em portarias de 24 do corrente:

José Vidal Mesquita — confirmado no lugar de patrão dos escaleres da Alfandega de Lourenço Marques, para que foi provisoriamente nomeado em portaria provincial de 11 de dezembro de 1909.

Antonio de Albuquerque Couto, chefe dos guardas fiscaes do circulo aduaneiro de Africa Oriental — trinta dias de licença registada, nos termos do artigo 12.º do decreto de 9 de junho de 1892. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Direcção Geral das Colonias, 25 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

3.ª Repartição

Tendo a Companhia de Moçambique ponderado a conveniencia de reformar o regulamento de caça em vigor no territorio de Manica e Sofala, para o collocar em condições analogas aos das colonias vizinhas, introduzindo-lhe ao mesmo tempo as disposições que a pratica tem aconselhado para a protecção aos animaes uteis da fauna sul-africana;

Tendo sido ouvida a Junta Consultiva das Colonias o Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento para o exercicio da caça no territorio de Manica e Sofala

SECÇÃO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Caça significa o acto ou a tentativa de capturar, ferir, matar ou destruir os animaes não domesticados, e exprime tambem os animaes ou seus despojos que constituem o objecto d'aquelle acto.

Art. 2.º A ninguém é permittido o exercicio da caça sem estar munido de uma licença para esse fim.

§ 1.º São exceptuados:

a) Os chefes das circumscrições e sub-circumscrições e empregados em serviço nas mesmas e os restantes funcionarios da Companhia, quando em commissão de serviço se encontrem no interior do territorio, ficando, porém, para todos os outros effectos, sujeitos ao presente regulamento;

b) Os chefes das missões scientificas em serviço no territorio e os funcionarios do Governo, devendo munir-se de documento visado por qualquer autoridade administrativa do territorio que mostre terem sido reconhecidos como taes e que será exhibido sempre que as autoridades administrativas o exijam, a fim de não serem por estas considerados transgressores ao presente regulamento, ao qual para todos os outros effectos ficam sujeitos.

c) Os donos, arrendatarios ou feitores de propriedades

para caçarem os animaes bravios que ahí sejam encontrados a fazer estragos, bem como, em identicas condições, os indigenas nas suas colinas, devendo todos communicar sem demora o facto á autoridade administrativa, sob pena de ficarem obrigados a prová-lo, para se eximirem ao pagamento da multa.

Os despojos dos animaes assim caçados pertencerão á Companhia de Moçambique.

d) Os indigenas que apenas caçarem por meio de laço ou armadilha os animaes mencionados na alinea b) do artigo 23.º

§ 2.º Ninguém carece tambem de licença para dar caça aos seguintes animaes: cão caçador, leão, leopardo, lynce, caracal, panthera, hyena, chacal, javali, lobo, crocodilo, cobras, serpentes, lagartos, gatos bravos, porco espinho, cynocephalos (simios de qualquer variedade, com excepção dos de pelle propria para peliças), sendze, mangusso, e em geral todos os felinos e roedores damninhos ás creações e plantações e as grandes aves de rapina.

O Governador do territorio poderá incluir provisoriamente na lista anterior alguns outros animaes, quando pela sua abundancia se tornem nocivos.

§ 3.º Os individuos mencionados nas alneas a) e b) do § 1.º só poderão caçar sem licença para prover ás necessidades da sua subsistencia, sendo-lhes prohibido caçar com outros fins e especificadamente abater ou capturar os animaes indicados no artigo 25.º ou que de futuro sejam incluídos na lista constante d'esse artigo.

Art. 3.º Na caça só poderão empregar-se as seguintes armas:

- 1.º Armas de fogo;
- 2.º Armas cafreas (zagaias, harpões, etc.);
- 3.º Laços, armadilhas, ratoeiras e fossos.

§ 1.º Salvo o disposto no § 3.º, o uso dos processos mencionados no n.º 3.º só é permittido na caça dos animaes ferozes e nocivos indicados no § 2.º do artigo 2.º

§ 2.º É igualmente prohibido o emprego de quaesquer outros instrumentos, de venenos e de processos de caça que produzam a morte dos animaes em grande quantidade, a não ser na destruição dos indicados no § 2.º do artigo 2.º

§ 3.º O emprego dos processos indicados no n.º 3.º é permittido na captura de animaes vivos destinados a jardins zoologicos ou a quaesquer outros fins scientificos especiaes, mediante autorização do governador do territorio e com as restricções por este julgadas convenientes; é tambem permittido o emprego de laços ou armadilhas na captura de aves de pequeno porte.

O emprego do laço é igualmente permittido na captura de qualquer animal, quando lançado sobre este de forma a prendê-lo, e não como armadilha.

§ 4.º Os indigenas quando cacem com armas de fogo só poderão empregar as que, nos termos das leis ou regulamentos em vigor ou que forem posteriormente promulgados, lhes seja permittido adquirir ou usar.

§ 5.º Ninguém poderá emprestar a um indigena arma para caçar diferente das permittidas pelo paragrapho antecedente.

Art. 4.º O caçador que vier para o territorio com o fim especial de caçar temporariamente, deixando-o depois, poderá importar livres de direitos até quatro armas (espingardas ou carabinas) para seu uso, mediante previo deposito de £ 10 por cada espingarda ou carabina, effectuado na casa fiscal (alfandega, suas delegações ou posto de despacho) por onde se realize a entrada das armas, sendo nessa occasião entregue ao interessado um recibo, em impresso adequado, da quantia total depositada, do qual constará tambem a quantidade de armas, nome do fabricante e numero (por extenso) de cada uma.

§ 1.º O deposito a que se refere este artigo será restituído na occasião da saída das armas, quando a saída se effectue pela mesma casa fiscal da entrada, ou em face do recibo acima indicado que tenha averbada a saída por outra qualquer casa fiscal do territorio.

Em qualquer caso o recibo será trancado, depois de restituído o deposito.

§ 2.º O deposito de que trata este artigo reverterá a favor do cofre da Companhia de Moçambique se não for reclamado o seu reembolso dentro do prazo de quatro meses a contar da data em que tiver terminado a validade da respectiva licença de caça.

§ 3.º Quando a importação das armas de que trata este artigo se effectue pela Beira, poderá o director da alfandega autorizar que o deposito de £ 10 por cada arma seja substituído por termo de responsabilidade assinado por dois proprietarios residentes na mesma cidade, sendo a baixa nesse termo dada nas mesmas condições indicadas no § 1.º

§ 4.º Dado o caso do paragrapho anterior e tendo passado o prazo indicado no § 2.º, serão intimados os fiadores a entrar no cofre da alfandega, dentro do espaço de oito dias, com a importancia total garantida, procedendo-se a execução no caso de falta.

Art. 5.º O possuidor de uma licença de caça poderá adquirir os necessarios cartuchos para arma aperfeçoada e manter o aprovisionamento por modo a não ser excedido em qualquer occasião o numero de cento e cinquenta cartuchos carregados com grenalha de chumbo e o de cem cartuchos embalados.

§ unico. A importação do referido cartuchame é sempre sujeita ao pagamento dos respectivos direitos aduaneiros.

Art. 6.º É defeso caçar durante o periodo que decorre de 1 de novembro a 30 de abril.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo: a) A caça dos animaes ferozes e nocivos, indicados no § 2.º do artigo 2.º;